



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 764, DE 2021**

**(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Dispõe sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento de empréstimos bancários, contratados por pessoas jurídicas de direito privado, até o dia 28 de fevereiro de 2021, em razão da epidemia de COVID-19 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1401/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

**PL n.764/2021**

**Dispõe sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento de empréstimos bancários, contratados por pessoas jurídicas de direito privado, até o dia 28 de fevereiro de 2021, em razão da epidemia de COVID-19 e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Os contratos firmados por pessoas jurídicas de direito privado junto a rede bancária, até o dia 28 de fevereiro de 2021, poderão ser prorrogados pelo dobro do prazo inicialmente estabelecido, nas mesmas condições pactuadas.

**§ 1º.** A prorrogação será horizontalizada e obrigatória após manifestação formal de uma das partes e envolverá parcelas vencidas e vincendas;

**§ 2º.** O prazo para a manifestação prevista no parágrafo anterior será de até 60 dias da publicação desta lei.

**Parágrafo único:** Fica permitida a rede bancária somente atualização monetária dos valores devidos de acordo com os índices do contrato, sendo vedada a repactuação de juros e termos avençados.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR\_56227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia desencadeada pelo CORONAVIRUS - *SARS-CoV-2*, aterrorizou o mundo! As maiores economias mundiais se viram impotentes diante da capacidade de transmissibilidade e de lesão da COVID-19.

### **Lesão à saúde! Lesão à economia!**

Inúmeras empresas, **micro, pequenas e médias**, encerraram suas atividades. Centenas de milhares de empregos foram perdidos. As empresas que sobreviveram à pandemia, enfrentam graves problemas financeiros e estão na iminência de encerrarem suas atividades, gerando mais desemprego. **A queda do faturamento foi expressiva, mas permaneceram as obrigações tributárias, as trabalhistas, incluindo o passivo trabalhista decorrente das necessárias demissões.**

A quitação, nos prazos, dos valores de empréstimos contratados com instituições financeiras, consiste em uma das principais dificuldades enfrentadas pelo empreendedor.

A necessária busca de capital de giro para manutenção da empresa e a redução drástica da atividade econômica, trouxeram endividamento paralisante para muitas pessoas jurídicas. A retomada da economia depende do retorno pleno das micro, pequenas e médias empresas.

Com a missão de apoiar o desenvolvimento econômico-social e contribuir para soluções que venham ao encontro da manutenção do emprego e da renda, necessário se faz a repactuação apresentada neste projeto de lei.

Por pessoa jurídica entende-se “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.” (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002.p.206).

Imperioso ressaltar que a presente proposta é plenamente aplicável e possibilitará uma sobrevida à classe empresária, diminuindo o enforcamento financeiro, possibilitando uma considerável diminuição na inadimplência desses contratos, manutenção dos empregos e dos negócios, bem como o cumprimento dos compromissos tributários. Portanto, possibilitará uma tríplice solução: fiscal, comercial e social.

A solução fiscal fundamenta-se pelo compromisso com o recolhimento de tributos pelo empresariado favorecido. Comercial por meio da manutenção de milhões de empregos para circulação de renda e um DESAFOGO REAL, não somente momentâneo e paliativo, gerando a manutenção da cadeia produtiva. E social, concentrado na renda que será mantida a esses trabalhadores e, consequentemente, no poder de compra das famílias.





O empresariado brasileiro conhece muito bem suas obrigações. Busca, contudo, respaldo legal para que - mesmo nos momentos das mais graves crises - não receba a mácula de “caloteiro”.

**Por oportuno, consigna-se que não se busca a moratória ou negação aos contratos já firmados, mas sim, uma repactuação de empréstimos contraídos durante a gravíssima pandemia, em situação na qual nenhuma empresa ou instituição financeira poderia minimamente prever os desdobramentos futuros da economia ou do recrudescimento pandêmico.**

Impende esclarecer, ainda, que esta proposição legislativa não se confunde com o discutido nas MPs 1016 e 1017 de 2020, que objetivam renegociação de dívidas, com possibilidades de quitação com descontos.

Esta Casa Legislativa não pode deixar de ser protagonista em defesa da vida, do emprego e renda, nesse momento em que a pandemia assola nosso país. Desta forma, solicito o apoio dos nobres deputados e deputadas, para aprovação célere e urgente deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG**



**LexEdita**  
\* c d 2 1 8 5 2 0 8 6 4 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

§ 1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o caput que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º A renegociação de que trata esta Medida Provisória deverá ser solicitada até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os bancos administradores ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.

§ 1º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput aplicam-se exclusivamente às operações de crédito:

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

.....  
.....

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas em debêntures do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e de desinvestimento e posterior liquidação dessas dívidas.

Parágrafo único. A quitação e a renegociação das dívidas de que trata esta Medida Provisória deverão ser autorizadas pela instância de governança dos fundos de que trata o caput, na forma dos seus regimentos, e somente poderão ser assentidas quando:

- I - exista vantagem econômica para o fundo;
- II - permitam que os empréstimos realizados por meio dos referidos fundo sejam recuperados administrativamente e de forma mais célere; e
- III - tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo.

## CAPÍTULO I

### DA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS EM DEBÊNTURES

Art. 2º Os fundos de que trata o art. 1º poderão dar rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma:

I - rebate de até quinze por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**